

## AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE OURO FINO

**URGENTÍSSIMO**

### **ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO: N.º. 036/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: N.º. 14/2024

Minasfalto Industria e Comercio sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º. 24374667/00012-12 e Inscrição Estadual n.º. 002723388.0034, sediada na Rua Juvecina de Queiroz Cavalcanti, 281 - Bairro São Sebastião - Contagem - CEP: 32.150-100, neste ato representado pelo seu sócio Marco Aurelio Barreto Modesto, vem apresentar recurso administrativo, nos termos da Lei 14.133/021 por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo ato acabou por declarar vencedora do referido certame, a empresa Lider Asfalto Rápido Ltda.

Na sessão realizada em 14 de novembro de 2024, após a apresentação das propostas e o envio dos lances resultantes das propostas de preços, em sessão eletrônica pública, a empresa Lider Asfalto Rápido apresentou o menor preço para o certame em questão, sendo declarada vencedora da disputa com o lance de R\$ 19,17 (dezenove reais e dezessete centavos) por saco.

Entretanto, durante a fase de análise dos documentos habilitatórios, foi constatado que a declaração de habilitação da empresa recorrida não atendeu às exigências previstas no edital de concorrência. Documento solicitado no item 8.1 letra J. **Licença ambiental de operação** para fabricação do produto. Resultando em um processo licitatório falho, que violou diversos princípios que regem as compras públicas, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A empresa que participou e foi declarada vencedora não atendeu integralmente ao instrumento convocatório.

O não cumprimento dos requisitos prejudica o andamento do processo licitatório, podendo até causar prejuízos ao Órgão Licitante. É importante ressaltar que o edital funciona como a 'lei interna' da licitação, obrigando tanto a Administração quanto as licitantes a seguir estritamente o que nele está estabelecido. Assim, é inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o que foi exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração estabeleça um procedimento ou formato específico no edital e, na análise da documentação ou das propostas, ou até mesmo na forma de entrega previamente determinada, aceite o descumprimento das exigências.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode***

*descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

A aceitação da Líder Asfalto Rápido no processo, após o descumprimento das normas previstas no edital, configuraria a violação do princípio da igualdade, pois todos os participantes devem ser tratados de maneira igualitária, cumprindo rigorosamente as normas legais e editalícias.

Conforme é vedado pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, caso seja permitida a participação de empresas que não atendem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, estará ocorrendo um privilégio indevido a alguns em detrimento dos demais.

Conclusão:

Diante do que apresentamos, requer-se a Vossas Senhorias o conhecimento do presente recurso e, no mérito, o seu total provimento, a fim de que seja revista a decisão de habilitação da licitante ora recorrida, LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, em virtude do descumprimento das exigências previstas no edital, resultando, conseqüentemente, em sua INABILITAÇÃO. Requer-se, ainda, que, imediatamente após, seja convocado o segundo colocado no certame, qual seja, a Recorrente MINASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para dar prosseguimento às demais fases do processo licitatório.

Contagem/MG, 19 de novembro de 2024.

*Marco Aurelio Barreto Modesto*

**Minasfalto Indústria e Comercio Ltda**

Marco Aurelio Barreto Modesto